



VIEIRA DE ALMEIDA
& Associados Sociedade de Advogados, RL

FLASH

24 de Junho a 21 de Julho 2009

I N F O R M A T I V O

DIREITO COMUNITÁRIO, CONCORRÊNCIA E PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Legislação

Alterações ao Regulamento REACH

A Comissão Europeia, por decisão tomada no dia 22 de Junho de 2009, alterou o anexo XVII do Regulamento (CE) n.º 1907/2006, de 18 de Dezembro de 2006, relativo ao registo, avaliação, autorização e restrição dos produtos químicos, a fim de:

- (i) integrar e condensar novas restrições resultantes de alterações legislativas e de
- (ii) harmonizar as disposições uma vez que todas as alterações a estas restrições serão directamente aplicáveis a partir de 1 de Junho de 2009.

Notícias

Proposta de decreto legislativo regional Madeirense com proibição geral de libertação de OGM

A República Portuguesa notificou a Comissão, no dia 5 de Maio de 2009, da sua intenção de introduzir uma proibição geral de todos os organismos geneticamente modificados¹ (OGM) na Região Autónoma da Madeira (RAM), invocando a protecção do ambiente e valioso património genético da região.

Tendo em conta que a legislação comunitária [Directiva 2001/18/CE relativa à libertação deliberada no ambiente de OGM e Regulamento (CE) n.º 1829/2003 relativo a géneros alimentícios e alimentos] proíbe a restrição ou impedimento de colocação no mercado de OGM conformes aos requisitos estabelecidos, esta proposta de decreto legislativo regional notificada por Portugal constituiria uma infracção aos procedimentos de autorização harmonizados na medida em que impediria a colocação de OGM autorizados no mercado regional da RAM.

Cabe agora à Comissão apreciar, no prazo de seis meses, a notificação apresentada a fim de verificar se os argumentos invocados justificam a existência de um regime de excepção para a RAM.

¹ Nos termos da Directiva 2001/18/CE relativa à libertação deliberada o ambiente de organismos geneticamente modificados, entende-se por organismos geneticamente modificados qualquer organismo, com excepção do ser humano, cujo material genético tenha sido modificado de uma forma que não ocorre naturalmente por meio de cruzamentos e/ou de recombinação natural.



DIREITO COMUNITÁRIO, CONCORRÊNCIA E PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Protecção da camada de ozono

1. Aviso às empresas

A Comissão Europeia, no dia 11 de Junho de 2009, publicou um aviso dirigido às empresas abrangidas pelo regulamento de reformulação do Regulamento (CE) n.º 2037/2000, de 29 de Junho de 2000, relativo às substâncias que empobrecem a camada de ozono (“Regulamento”), que pretendam importar ou exportar para ou a partir da Comunidade Europeia qualquer substância abrangida pelo dito Regulamento entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 2010.

Nestes termos, qualquer empresa que pretenda importar ou exportar substâncias regulamentadas à luz do Regulamento em 2010 terá de solicitar uma licença à Comissão através da apresentação da declaração relevante até 31 de Julho de 2009.

Tendo em conta que ainda está a ser estabelecida a versão definitiva do processo de declaração e de atribuição das licenças, as empresas devem verificar regularmente se existem informações actualizadas no endereço:

<http://ec.europa/environment/ozone/ods.htm>

2. Novas regras de controlo

Tendo em conta a crescente disponibilidade de produtos que podem substituir as substâncias que empobrecem a camada de ozono, a Comissão, por decisão tomada em 29 de Junho de 2009, alterou o Regulamento (CE) n.º 3093/94, relativo às substâncias que empobrecem a camada de ozono, de modo a estabelecer um controlo mais rigoroso destas substâncias.

A Comissão estabeleceu, assim, um calendário de eliminação progressiva da produção e utilização das substâncias regulamentadas, as quais são taxativamente enumeradas no presente regulamento, visando a transição para novas tecnologias ou produtos alternativos.

Promoção de energia proveniente de fontes renováveis – Alargamento prazo

A Comissão, no dia 26 de Junho de 2009, procedeu a um alargamento do prazo imposto aos Estados-Membros para dar cumprimento à Directiva 2009/28/CE, de 23 de Abril de 2009, relativa à promoção da utilização de energia proveniente de fontes renováveis – promoção essa que se traduz, nomeadamente, na fixação de objectivos nacionais obrigatórios para a quota global de energia proveniente de fontes renováveis no consumo final bruto de energia e para a quota de energia proveniente de fontes renováveis consumida pelos transportes.

O prazo agora alargado passa a ter o seu termo a 5 de Dezembro de 2010.

Decisão do BCE de 2 de Julho de 2009 relativa à forma de execução do programa de compra de *covered bonds* (obrigações hipotecárias e obrigações sobre o sector público)

Face às circunstâncias extraordinárias actualmente prevalentes no mercado, o Conselho do BCE lançou um programa de «*covered bonds*» (“Programa”), ao abrigo do qual os Bancos Centrais Nacionais e, excepcionalmente, o BCE, podem, em contacto directo com as contrapartes e de acordo com a quota que lhes está atribuída, efectuar compras definitivas de *covered bonds* que cumpram as condições de elegibilidade. O BCE pretende, através destas compras:

- | | |
|---|--|
| (i) promover o decréscimo em curso das taxas a prazo do mercado monetário; | (iii) encorajar os bancos a manterem e expandirem o crédito a clientes; e |
| (ii) tornar as condições de crédito menos restritivas, tanto para as instituições de crédito como para as empresas; | (iv) ajudar a melhorar a liquidez do mercado em segmentos importantes do mercado de títulos de dívida do sector privado. |

Os bancos centrais nacionais dos Estados-Membros que tenham adoptado o euro (“BCN”) e o Banco Central Europeu (“BCE”) podem intervir nos mercados financeiros através, nomeadamente, da compra e da venda definitivas de instrumentos negociáveis até ao montante nominal previsto de 60 000 milhões de EUR.

DIREITO COMUNITÁRIO, CONCORRÊNCIA E PROPRIEDADE INDUSTRIAL

As *covered bonds* elegíveis para a compra definitiva ao abrigo do Programa precisam de:

- (i) ser elegíveis para operações de política monetária;
- (ii) denominadas em euros;
- (iii) emitidas por instituições de crédito constituídas na área do euro ou por outras entidades que apenas emitam *covered bonds* que sejam garantidas por uma instituição de crédito constituída na área do euro; e
- (iv) detidas e liquidadas na área do euro.

Uma vez cumpridos estes requisitos mínimos, é necessário que se verifiquem as seguintes condições adicionais:

- (i) serem *covered bonds* conformes a Directiva OICVM ou que ofereçam salvaguardas semelhantes;
- (ii) cada uma das emissões de *covered bonds* terá, em regra, um volume mínimo de 500 milhões de EUR, ainda que, em situações excepcionais, o valor da emissão possa ser inferior a este valor, mas nunca inferior a 100 milhões de EUR;
- (iii) a emissão de *covered bonds* deve ter uma notação de crédito mínima de «AA» ou equivalente atribuída por, pelo menos, uma das principais agências de notação de crédito;
- (iv) as *covered bonds* serão emitidas nos termos da legislação que reja as *covered bonds* em vigor num Estado-Membro da área euro.

As contrapartes elegíveis para o Programa são:

- (i) as contrapartes nacionais que participem em operações de política monetária do Eurosistema; e
- (ii) quaisquer outras contrapartes estabelecidas na área do euro que sejam utilizadas por um banco central do Eurosistema para o investimento das suas carteiras denominadas em euros.

Comissão aplica coima de 553 milhões de Euros cada à E.ON e à GDF Suez por repartição dos mercados francês e alemão do gás

A Comissão Europeia aplicou, pela primeira vez, uma coima a empresas que prestam serviços essenciais de utilidade pública por comportamento anti-concorrencial, *in casu*, a repartição dos mercados Franceses e Alemães de gás. As empresas em causa – a empresa E.ON, através da sua filial, a E.ON Ruhrgas e a GDF Suez – lideram o fornecimento de gás natural na Alemanha e em França, respectivamente.

Em 1975, a Ruhrgas (actualmente integrada no grupo E.ON) e a Gas de France – GDF (antes da sua fusão com a Suez) decidiram construir o gasoduto MEGAL, o qual é propriedade de ambas as empresas, tendo a GDF acordado com a Ruhrgas, por escrito, que não venderia o gás transportado naquele gasoduto no mercado Alemão, nem a Ruhrgas venderia esse gás no mercado francês.

O acima referido acordo de repartição dos mercados foi mantido até 2005, mesmo após a liberalização dos mercados Europeus do gás, a qual ocorreu em Agosto de 2000.

Na determinação das coimas, as quais foram iguais para ambas as empresas, a Comissão tomou em consideração que a repartição de mercados constitui uma violação grave das regras de concorrência e aferiu, *inter alia*, o volume de vendas em França e na Alemanha de ambas as empresas, o seu peso significativo naqueles mercados, bem como a sua participação equivalente no gasoduto.

Comissão publica o seu relatório final acerca do inquérito sobre o sector farmacêutico

No passado dia 8 de Julho, a Comissão Europeia publicou o seu relatório final relativo à execução de regras de concorrência no âmbito do sector farmacêutico.

DIREITO COMUNITÁRIO, CONCORRÊNCIA E PROPRIEDADE INDUSTRIAL

O acima referido relatório conclui que:

- (i) a entrada de genéricos no mercado não tem lugar tão cedo como seria possível de acordo com a legislação aplicável;
- (ii) o dito atraso seria fruto de práticas levadas a cabo pelas empresas de medicamentos originais bem como de outros factores (questões regulatórias, por exemplo);
- (iii) tem havido um declínio na quantidade de medicamentos originais que entraram no mercado.

Posto isto, a Comissão propõe-se, no relatório, a:

- (i) analisar detalhadamente alegadas práticas empresariais anti-concorrenciais no sector farmacêutico;
- (ii) estabelecer um regime Comunitário de patentes (por exemplo, uma “patente única europeia”);
- (iii) melhorar o sistema de autorização de introdução no mercado de medicamentos;
- (iv) melhorar os sistemas de provação de preço do medicamento e reembolso.

<http://ec.europa.eu/competition/sectors/pharmaceuticals/inquiry/index.html>.

Jurisprudência

Tribunal de Primeira Instância diminui coima imposta à Peugeot

No passado dia 9 de Julho do corrente ano, o Tribunal de Primeira Instância (TPI) pronunciou-se quanto ao recurso interposto pela Peugeot Automóveis SA em conjunto com a Peugeot Holanda NV (“Peugeot”) de uma decisão da Comissão na qual a Peugeot é condenada ao pagamento de uma coima de 49,5 milhões de Euros de coima em virtude de uma infracção muito grave do artigo 81º do Tratado da Comunidade Europeia.

A 5 de Outubro de 2005, anunciou a Comissão ter descoberto que, entre Janeiro de 1997 e Setembro de 2003, a Peugeot empreendeu uma estratégia para que os seus concessionários holandeses diminuíssem o volume de exportações, nomeadamente:

- (i) pagando prémios de desempenho aos ditos concessionários apenas pela venda de veículos a cidadãos nacionais da Holanda; e,
- (iii) ameaçando os concessionários que tivessem atingido um elevado volume de exportações de redução do número de carros aos mesmos fornecidos.

Determinou o TJCE que a estratégia em causa consubstanciava um acordo restritivo da concorrência, entre a Peugeot e os seus concessionários holandeses, como tal proibido à luz do artigo 81º, TCE, tendo, porém, diminuído em 10% a coima aplicada pela Comissão à Peugeot.

Responsabilidade Comunitária – Acórdão *Schneider*

No passado dia 16 de Julho, o Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias (“TJCE”) anulou o acórdão do Tribunal de Primeira Instância (“TPI”) na parte em que condenou a Comissão Europeia (“Comissão”) a ressarcir a *Schneider* pelos danos sofridos na sequência de uma decisão da Comissão que declarou uma operação de concentração incompatível com o mercado comum.

Em 2001 a Comissão declarou incompatível com o mercado comum a aquisição do controlo da *Legrand* pela *Schneider*. Na medida em que a operação já havia sido realizada, a Comissão determinou a separação das duas empresas. Em 22 de Outubro

DIREITO COMUNITÁRIO, CONCORRÊNCIA E PROPRIEDADE INDUSTRIAL

de 2002, o TPI anulou a decisão de incompatibilidade da Comissão, considerando que a Comissão havia violado os direitos de defesa da *Schneider*. Na sequência desse acórdão, a *Schneider* intentou uma acção de indemnização com vista a obter a ressarcimento do prejuízo que alegou ter sofrido devido à ilegalidade da decisão de incompatibilidade.

Em 11 de Julho de 2007 o TPI concluiu que a referida ilegalidade conferia à *Schneider* o direito de ser indemnizada pela redução do preço da cessão que a *Schneider* teve de fazer à *Wendel/KKR* para obter o adiamento do efeito dessa cessão. Segundo o TPI, este prejuízo apenas seria ressarcido em dois terços uma vez que a própria *Schneider* contribuiu para a concretização do seu próprio prejuízo ao assumir um risco real de uma declaração de incompatibilidade *a posteriori* da concentração e da eventualidade de uma revenda forçada dos activos da *Legrand*.

No presente acórdão, o TJCE conclui que o TPI cometeu um erro de qualificação jurídica dos factos e determinou a anulação do acórdão do TPI na parte em que condenou a Comunidade a ressarcir dois terços do prejuízo invocado pela *Schneider* correspondente à redução do preço de cessão da *Legrand*.

Abuso de Posição Dominante – Sistema de Recolha e Valorização de Embalagens C-385/07P – Acórdão Der Grüne Punkt – DSD

No passado dia 16 de Junho, o Tribunal de Justiça (“TJCE”) negou provimento ao recurso interposto pela *Der Grüne Punkt – Duales System Deutschland GmbH* (“DSD”) contra o relevante acórdão do Tribunal de Primeira Instância, seguindo, deste modo, de perto as Conclusões propostas pelo Advogado Geral (ver Flash Informativo de 25 de Março a 7 de Abril).

Recorda-se que o acórdão recorrido bem como as referidas Conclusões tinham considerado que existia um abuso de posição dominante por parte da DSD, contrário ao disposto no artigo 82º, TCE, pelo facto desta empresa cobrar uma contribuição financeira às empresas aderentes ao seu sistema que não estava ligada à utilização efectiva do mesmo mas sim ao número de embalagens que tinham o símbolo “Ponto Verde” aposto.